

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 67/2025

Processo: 4996/2025

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “Altera o artigo 4º da Lei nº 9.861, de 04 de agosto de 2022, que regulamenta o Programa “Vix + Cidadania”.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael, altera o artigo 4º da Lei nº 9.861, de 04 de agosto de 2022, que regulamenta o Programa “Vix + Cidadania.

II – EXAME

Prejudicada a matéria na última Reunião da Comissão de Constituição em Justiça, haja vista o empate na votação, este Edil, quem se manifestou de forma divergente à posição e deliberação da relatora, vem mui respeitosamente, na ira do artigo 109, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, avocar relatoria e proferir seu parecer por escrito em separado, conforme a fundamentação adiante exarada.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a peça propositiva, não vislumbro óbice constitucional na matéria ora sopesada, visto que o autor não visa impelir a municipalidade à prática de reiterados atos administrativos a ponto de interferir na organização da administração executiva de forma a demandar dos(as) Agentes Políticos(as) e Servidores(as) Públicos(as) melhor conhecimento e experiência de gestão a adesão, fiscalização e execução do programa para crivar tal questão à edilidade.

Trata-se, portanto, de uma mera vedação à oferta de objetos nocivos e ilícitos, o que exorbita a finalidade empregada pela aludida administração pública, tal qual assegurar o desenvolvimento regional e erradicar as desigualdades sociais, cujos objetivos fundamentais da República Federativa não se coaduna com o oferecimento de elementos entorpecentes.



Outrossim, o inferido ato inibitório não causará ingerência, mormente, alterações na estrutura funcional cotidiana da máquina executiva. Tão somente condicionará a municipalidade a um melhor acatamento ao poder disciplinar, cujas sanções desta natureza, aplicáveis nos moldes da legislação pertinente já em vigor, de modo que não há violação à discricionariedade da respectiva administração pública.

Razão pela qual, não se fala em usurpação da iniciativa privativa do Chefe de Governo para cunhar tal matéria ao Parlamento, a proceder, conforme interpretação literal e jurisprudencial conferida ao artigo 61, da Constituição Federal em simetria ao 80 da Lei Orgânica Local, perante o Tema de Repercussão Geral nº 927 do STF ao aduzir que não invade a prerrogativa restrita ao Chefe do Executivo as proposições oriundas do Poder Legislativo, na hipótese de não criar cargos, órgãos, funções e tampouco interceder na organização da aludida administração, ainda que enseje incremento de despesas ou redução de receitas.

IV – VOTO

Ante o exposto, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de junho de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”





